



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.730325/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.444 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente DELTA AIR LINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/01/2008, 14/01/2008, 25/01/2008, 11/02/2008

DECADÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O legislador já fez a ponderação de qual seria um prazo razoável para que a Autoridade Fazendária pudesse lavrar autos de infração, e entendeu que esse prazo seria de 5 anos, a contar da data da infração, nos termos do 139 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, c/c o art. 138 do mesmo diploma legal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O art. 603, inciso I, atribui a responsabilidade pela infração a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. De qualquer sorte, as razões do recorrente precisam estar acompanhadas de provas do quanto alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de ilegitimidade passiva.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.444 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.730325/2012-60

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Florianópolis (DRJ-FNS):

Trata o presente processo de lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por quatro (4) vezes, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 107, IV, e do Decreto-Lei nº 37, de 21 de novembro de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avorta, ou ao agente de carga;

De acordo com a descrição dos fatos, a Delta Air Lines teria informado no SISCOMEX-MANTRA as cargas relativas a 4 conhecimentos de transporte após o prazo de duas (2) horas da chegada do veículo transportador, contrariando o previsto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994:

(...)

A Delta Air Lines interpôs impugnação e alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade pelo atraso da prestação das informações ao agente de carga Titanlog Serviço Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. No mérito, pugna pela improcedência da ação fiscal por descon sideração dos princípios administrativos constitucionais da proporcionalidade, finalidade e razoabilidade da multa imposta.

A 2ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 19/08/2014, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 07-35.388, às fls. 241/245, com a seguinte Ementa:

PENALIDADE. PRÉSTIMO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. PRAZO. RESPONSÁVEL. SUJEITO PASSIVO.

O prazo para préstimo de informações através de terminal de computador é de até duas (2) horas após o registro de chegada do veículo. Extrapolado o prazo, independente da possibilidade de regularização, fica o transportador sujeito às penalidades previstas na legislação de regência.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 22/08/2014** (conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, à fl. 251), **apresentou Recurso Voluntário em 17/09/2014**, às fls. 254 e ss.

A Turma 3401 deste Conselho, em sessão datada de 27/05/2021, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário. Contudo, foi apresentado recurso de Embargos

Inominados, previsto no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do CARF em razão de erro material quanto à distribuição do processo, encaminhado por engano ao relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Os Embargos foram admitidos em 14/07/2021, nos termos do Despacho de Admissibilidade às fls. 387/388:

Ao Conselheiro Ronaldo Souza Dias, ilustre Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sessão plenária de 27/05/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto no processo n.º 10715.730325/2012-60 pelo sujeito passivo DELTA AIR LINES INC, relatado pelo Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3401-009.129.

A decisão foi assim registrada na Ata publicada:

(...)

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto, pois o referido processo administrativo havia sido sorteado, em 28/01/2021, para minha relatoria. Ocorre que este processo foi movimentado indevidamente para o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, juntamente com outro processo do mesmo contribuinte, de n.º 10715.005895/2010-56, este sim sorteado para o referido conselheiro.

Tendo 02 (dois) processos do mesmo contribuinte em sua caixa do sistema E-processo, o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto fez a indicação de ambos para pauta em sua planilha de indicações, equívoco que não foi observado pelos demais conselheiros e nem mesmo pelo SEPAJ.

Pelo Princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXVII (não haverá júízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente), o ato administrativo foi praticado, de boa-fé, por autoridade incompetente, razão pela qual entendo que o julgamento deve ser anulado, para que outro possa ser realizado.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, oponho os presentes Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, Anexo II, do RICARF:

(...)

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

De acordo. À DIPRO/COJUL, para encaminhar ao conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares para reinclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.444 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.730325/2012-60

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE E RAZOABILIDADE

Em relação a este tópico do seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega o seguinte:

18. Cumpre notar que a Sra. Auditora Fiscal iniciou o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Recorrente passados mais de três anos dos fatos alegadamente ocorridos, conforme se pode verificar na data da lavratura do Auto de Infração, qual seja 30.11.2012, e na data dos fatos geradores que deram origem ao referido auto, os quais ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2008.

19. Comparando as referidas datas verifica-se claramente o desvio de intenção da Administração na aplicação da referida multa em consonância com o ato normativo que a vincula, qual seja com a IN da SRF nº 102/1994, afinal se tivesse o intuito de aplicar a multa para evitar o atraso no registro da informação da carga proveniente do exterior e possibilitar maior controle sobre as referidas mercadorias, essa punição seria contemporânea à chegada do veículo aéreo transportador da carga procedente do exterior e não como ocorreu no presente caso, em que se aplicou a multa após o transcurso de mais de três anos da ocorrência dos fatos mencionados no Auto de Infração ora impugnado.

(...)

21. Portanto, flagrante a ofensa à finalidade do ato administrativo (aplicação da multa), pois a imposição da penalidade atende apenas ao anseio arrecadatório, revelando a ausência de preocupação com a fiscalização alfandegária sobre a mercadoria advinda do exterior — finalidade de fornecer informação sobre a carga proveniente do exterior até duas horas após o registro da chegada do veículo transportador, já que a autoridade aduaneira manteve-se inerte diante da possibilidade de autuar tão logo verificada a infração, o que poderia incentivar o célere registro da informação sobre a carga e proporcionaria maior controle da mercadoria advinda do exterior.

22. No entanto, o princípio da proporcionalidade exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos. No caso, com fulcro nas diretrizes da proporcionalidade e eficiência administrativa, temos que a multa deveria ser prontamente aplicada, pois mais do que penalizar o infrator, a norma visa o rápido fornecimento de informação sobre a carga proveniente do exterior, a fim de propiciar maior controle sobre a mercadoria que adentrará no território brasileiro. A não observância destes princípios corrobora com a improcedência da presente ação fiscal.

23. Assim sendo, demonstrada a ofensa aos princípios da proporcionalidade, finalidade e razoabilidade do ato administrativo, evidencia-se a nulidade do auto de infração e torna-se imperioso o seu reconhecimento por esta D. Instância Julgadora.

Não assiste razão ao Recorrente. Com efeito, o legislador já fez a ponderação de qual seria um prazo razoável para que a Autoridade Fazendária pudesse lavrar autos de infração,

e entendeu que esse prazo seria de 5 anos, a contar da data da infração, nos termos do 139 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, c/c o art. 138 do mesmo diploma legal:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Logo, se o Recorrente entende que esse prazo é fora do que se possa considerar “razoável” ou se entende que a multa deve ser “prontamente aplicada”, como afirma em seu recurso, deve buscar, junto ao Poder Legislativo, alterar a lei. O Auditor-Fiscal tem sua atividade de lançamento plenamente vinculada à lei, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não lhe sendo possível deixar de aplica-la por questões relativas à sua razoabilidade. Para a Autoridade Fazendária, essa tarefa não é discricionária, não lhe cabendo decidir, nem muito menos a este Colegiado, qual o prazo que deve ser considerado “razoável” ou “proporcional”.

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar.

II – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE

Em relação a este tópico do seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega o seguinte:

10. Primeiramente, cumpre dizer que a Recorrente é empresa de transporte aéreo internacional de cargas que realiza operações de importação e exportação realizadas entre o Brasil e os demais países.

11. Por realizar referidas operações tem acesso ao sistema MANTRA por meio de uma senha, porém aludido acesso é restrito apenas a consultas com o objetivo de acompanhar a chegada das cargas internacionais e se as mesmas foram visadas pela Receita Federal do Brasil ou se foi gerada alguma indisponibilidade no Sistema MANTRA, tendo em vista que na prática a edição, inclusão, exclusão ou alterações de quaisquer informações sobre as cargas internacionais no MANTRA são feitas pelo Agente de Carga (Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.).

12. Dessa forma, por não conseguir a Recorrente fazer qualquer tipo de inclusão ou alteração no sistema MANTRA, haja vista todas as informações adicionadas ao sistema sempre são inseridas pelo próprio Agente de Carga - conforme procedimento adotado e regulamentado na prática pela Receita Federal do Brasil - há que se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste procedimento.

(...)

17. Assim sendo, por ser a Recorrente parte ilegítima, requer seja cancelado o Auto de Infração ora combatido e, conseqüentemente, a multa contra ela aplicada, a fim de que a presente investigação seja direcionada contra a efetiva responsável pelas inclusões e mudanças no Sistema MANTRA, ou seja, contra o Agente de Carga que *in casu* é a empresa Titanlog Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

Ab initio, tal preliminar deve ser rejeitada por carência probatória, haja vista não trazer consigo provas de suas alegações, não cabendo a este Colegiado empreender investigação para sanear essa deficiência, cujo ônus pertence ao Recorrente, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, o art. 4º da IN SRF nº 102/1994 prevê que cabe ao transportador ou ao desconsolidador da carga informar no sistema Mantra as cargas procedentes do exterior. As telas do Mantra anexadas aos autos trazem a informação de que somente duas das quatro cargas foram desconsolidadas, mas não existem outras informações acerca de quem efetivamente tenha acessado o sistema e prestado as informações de forma extemporânea.

Da mesma forma, as telas do MANTRA revelam que a infração em questão não giza sobre informação extemporânea da desconsolidação da carga e sim sobre a chegada da carga ao Brasil:

```

ULTIMA PAGINA
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO
13/11/2012 13:58
PAG. 01 / 02
----- SITUACAO DA CARGA -----
MAWB 006 5182 5896 DE 15/01/2008 AEROPORTOS=> YYZ / GIG IR
NC=> ATT | PREP 1058,83
FRETE | COLL
CONSIGNAT MAXICARGO INTERNATIONAL
VOL. / 1 PESO 209,000 K CARGA DESCONSOLID. GIG COD. MOEDA FRETE CAD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 28/01/2008 AS 10:35 TERMO 08000911-5... DAL0061 24/01/2008
CHEGADA 25/01/2008 - 09:00 VOL. 1 PESO 209,000 K TC= 6 T
INDISP. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 28/01/2008 - 10:35 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO

```

Ainda, ao analisar ao art. 8º da IN SRF nº 102/1994, verifica-se que sofreu alteração em julho de 2014, prevendo no novo § 2º que, enquanto não houver função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação da desconsolidação no Mantra continua com o transportador:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014)

Por fim, destaco que o art. 603, inciso I, atribui a responsabilidade pela infração a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 94, § 2o).

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 78).

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de ilegitimidade passiva.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares